



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721609/2013-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.470 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2017
Assunto Saneamento.
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JÚNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 16-58.946 da 10ª Turma da DRJ/RJ2, o qual foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPESAS OPERACIONAIS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMBOLSO E DA NECESSIDADE E USUALIDADE.

A contribuinte deve comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, o efetivo desembolso dos valores deduzidos como despesas, bem como o atendimento aos requisitos legais de dedutibilidade dos valores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2008 DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se à CSLL dele decorrente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a impugnante demonstrar, via requerimento à autoridade julgadora, a ocorrência das condições previstas na legislação para apresentação de provas em momento posterior.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento questionado.

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

DOCUMENTO ELABORADO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Não se toma conhecimento de documento em idioma estrangeiro desacompanhado da respectiva tradução juramentada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2008 CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LANÇAMENTOS VÁLIDOS.

Tendo a ciência da autuação ocorrido no prazo de cinco anos do fato gerador do IRPJ e da CSLL, são válidos os lançamentos, qualquer que seja a regra de contagem do prazo decadencial prevista no CTN.

DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS.

A alegação de destruição de documentos em decorrência de incêndio não exonera a contribuinte de suas obrigações fiscais de conservação de livros e documentação de suporte se não observados os requisitos legais previstos em tais circunstâncias, quais sejam, publicar, em jornal de grande circulação do local do seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dar minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Receita Federal de sua jurisdição.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 16-58.946 em 30/06/2014 (Termo a fls. 958), interpôs, em 31/07/2014 (vide Termo a fls. 1086), recurso voluntário (doc. a fls. 974 e segs.), o qual aduz, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

a) em preliminar, que o lançamento foi atingido pela **decadência**, pois, conforme se infere das telas obtidas pelo E-CAC do recorrente no sítio da RFB, até 07/01/2014

não havia sido acostado nenhum documento ao processo administrativo ora combatido, pois o Auditor apenas inseriu os referidos documentos nos dias 09 e 10 de janeiro;

b) quanto às provas apresentadas:

b.1) que, não obstante o incêndio noticiado pela recorrente em 4 de julho de 2011 na empresa Interfile Gestão de Documentos e Processos Ltda., conforme notícia publicada no Diário Comércio Indústria & Serviços e respectivo Boletim de Ocorrência (documentos acostados ao presente processo administrativo), que destruiu seus documentos legais, contábeis e relativos a apuração de impostos federais e municipais, próprios e de terceiros, arquivados desde o ano de 1982 a 2011, o recorrente de boa-fé se empenhou ao máximo para apresentar todos os documentos solicitados pela fiscalização em tempo hábil, os quais sequer foram analisados de forma individualizada pela recorrida e pela Autoridade Julgadora;

b.2) que não restou outra alternativa senão a contratação de empresa de auditoria (KPMG), para elaboração de Termo de Constatação e documentos anexos em mídia digital (Doc. 1) com a finalidade de verificação dos documentos disponibilizados pelo recorrente no curso da fiscalização, a fim de atestar o efetivo desembolso dos valores deduzidos com despesas pelo recorrente;

b.3) que a recorrente apresenta ainda tradução juramentada do contrato da recorrida com a American Airlines (doc. 02), ressaltando, desde já que a cópia do contrato em inglês e português já foram acostadas quando da apresentação da impugnação;

b.4) que, ainda que se considere que a documentação acostada aos autos pelo recorrente foi posteriormente à interposição de sua defesa inaugural, deve ser objeto de apreciação por esse Tribunal, conquanto que pertinentes e capazes de afastar parte ou integralmente a exigência fiscal consubstanciada no lançamento;

c) quanto ao “Auto Rewards-Cards”:

c.1) que trata-se de um programa de recompensa vinculado ao uso dos cartões de crédito oferecidos pelo recorrente, pelo qual o cliente acumula pontos para o resgate na compra de um carro novo, contratação de seguro veículo e compra de peças para os automóveis;

c.2) que a prática visa também a fidelização dos clientes, sendo que, como forma de prestigiar seus melhores clientes, a quantidade de pontos gerados nas compras varia de acordo com o tipo de cartão detido pelo cliente, que, por sua vez, depende da renda deste, conforme regulamento;

d) quanto à “Divisão de Comissões e Soft Dolar (Cartão Afinidades)”:

d.1) que se referem ao program de recompensas firmado entre o recorrente e a American Airlines;

d.2) que, por esse programa, o valor da fatura do cartão de crédito é convertido em pontos, os quais, por sua vez, podem ser trocados por passagens aéreas;

d.3) que a política de conversão entre o valor da fatura e pontos visa privilegiar os melhores clientes do recorrente, pois aqueles que possuem o cartão do tipo “Black” tem para cada USD 1,00 gasto, 1,5 milhas; o cliente que possui o cartão do tipo “International” tem para cada USD 1,00 gasto, 1 milha correspondente;

e) quanto às “Despesas de Fidelização e Reembolso de CPMF”:

e.1) que decorrem do produto “cash management”, o qual consiste na gestão de caixa de clientes do banco, além de serviços de cobrança, recebimentos e pagamentos;

e.2) que o instrumento financeiro “cash management” oferecido pelo recorrente aos seus clientes do Corporate consiste numa forma de coordenação dos fluxos financeiros da carteira de contas a receber e a pagar e inclui a realização de cobranças, a efetivação de pagamentos, o envio de boletos e disponibilização de numerário (para liquidação de pagamentos), entre outros recursos, sendo que a relação é formalizada em contrato próprio junto aos clientes do recorrente, que o remuneram de acordo com os valores ali determinados;

e.3) que, para angariar interessados no produto, o recorrente oferece um “bonus pela preferência” ou um rebate àqueles clientes que optam por direcionar seus fluxos de direitos e obrigações à instituição, sendo que o oferecimento desta vantagem financeira tem como única finalidade a captação de recursos;

f) quanto as despesas com os programas de recompensa “Auto Rewards-Cards” e “Divisão de Comissões e Soft Dolar (Cartão Afinidades)”:

f.1) que a autoridade julgadora aduz que os documentos apresentados no curso da fiscalização não se prestariam a comprovar o efetivo desembolso das despesas em análise e que não teria sido apresentada a tradução juramentada do contrato firmado entre o recorrente e a American Airlines, o que não se pode aceitar, conforme adiante será exposto;

f.2) que reconheceu “a Autoridade Julgada que tais despesas cumpririam com todos os requisitos do art. 299/RIR, matéria não invocada e não contestada na decisão recorrida”[sic];

f.3) que alegam a Autoridade Fiscal e Julgadora que o recorrente não teria apresentado documentação hábil que comprovasse a efetividade da despesa, o que, *data maxima* vênia, não deve jamais prevalecer;

f.4) que o recorrente apresentou, no curso da fiscalização: i) invoices (“Advantage Program Invoice”) que confirmam o efetivo pagamento à American Airlines da milhagem adquiridas pelos clientes do recorrente (documentos acostados ao processo administrativo), o que demonstrou que o montante pago através das invoices perfaz o valor constante da conciliação entregue à fiscalização quando da resposta ao Termo de Intimação nº 39; e ii) avisos de lançamentos, ou seja, documentação informando que os valores foram depositados na conta American Airlines; iii) cópia do contrato firmado com a American Airlines, no qual ficam estabelecidas as condições de pagamento da American Airlines;

f.5) que não há como aceitar que deixou de ser comprovada a efetividade das despesas incorridas pelo recorrente, pela vasta documentação apresentada pelo recorrente no curso da fiscalização, o que foi, inclusive confirmado pelo relatório de constatação e documentos anexos em mídia digital (doc. 01) elaborado pela KPMG;

f.6) que é importante ressaltar que ambas as despesas são decorrentes de parcerias entre o recorrente e terceiros, no qual o recorrente se compromete a pagar seus parceiros pelos benefícios gozados dos seus clientes, em outras palavras, os pontos angariados pelos clientes somente eram convertidos em benefícios, pois o recorrente pagava aos parceiros o montante correspondente aos pontos, sendo que, se não houvessem pagamentos por parte do recorrente, as parcerias teriam sido rompidas e os pontos não seriam convertidos;

f.7) que, com relação às despesas de resgate “Auto Rewards-Cards”, a autoridade julgadora aduz que os documentos apresentados pelo recorrente não comprovam o efetivo desembolso das referidas despesas, o que o recorrente não pode concordar;

f.8) que se trata de um programa de recompensa no qual o cliente acumula pontos para resgate na compra de “carro zero”, contratação de seguro automóvel e compra de peças e serviços para automóveis, conforme regulamento anexo ao presente recurso;

f.9) que a contrapartida do lançamento é realizada na conta corrente do Banco, pois conforme fluxo operacional, o Black Office efetua débito dos pontos solicitados para resgate no sistema recompensa e efetua envio do valor para a conta corrente através de transferência bancárias (clientes do recorrente);

f.10) que, com relação à despesa de Soft Dolar, é importante destacar que o Termo de Constatação elaborado por Auditores Independentes verificou que o saldo total registrado na conta “Despesa com Profit Sharing - # 6.81.999.00.877.8” (R\$ 36.766.578,36) contempla as despesas estimadas e não estornadas no ano de 2008, bem como os pagamentos efetivos realizados para determinados períodos;

f.11) que tal estudo tomou por base a composição elaborada pela auditoria (valores registrados na conta Despesa com Profit Sharing com os valores informados na Base do Lançamento Contábil de Clientes Beneficiados da American Airlines de 2008) e, por intermédio dos valores dos benefícios mensais efetivamente pagos (descritos na “Base do Lançamento Contábil de Clientes Beneficiados da American Airlines de 2008”), realizando a reconciliação de todos os valores envolvidos e não verificou quaisquer diferenças não justificadas;

f.12) que ficou demonstrado no Termo de Constatação o efetivo pagamento do recorrente à American Airlines no ano-calendário de 2008, não constando qualquer relevante diferenças;

g) quanto as Despesas de Fidelização e de Reembolso de CPMF:

g.1) que a decisão recorrida igualmente aduz que a relação de documentos apresentados na impugnação (lançamento contidos nas listagens de fls. 888-889) não comprovariam, por si só, o efetivo desembolso de cada valor deduzido como despesa, nem os respectivos créditos nas contas de cada cliente e que o simples registro contábil não constituiria elemento suficiente para a comprovação dos atos e fatos administrativos, devendo a escrituração ser fundamentada em comprovantes hábeis;

g.2) que as despesas referentes à fidelização e reembolso de CPMF são rebates oferecidos aos clientes, ou seja, um percentual calculado sobre as receitas geradas por cada cliente que é devolvido;

g.3) que os clientes do Corporate recebem de volta um pedaço da receita gerada por suas movimentações financeiras;

g.4) que, no TIF nº 35, foi apresentado relação com 393 itens de despesas para 57 clientes, sendo que o total de despesas por clientes está conciliado com o total de despesas deduzidas;

g.5) que apresentou ainda, relatório informando o total do crédito bruto, líquido, imposto de renda retido na fonte, data e número de conta, comprovante que os valores foram efetivamente creditados nas contas;

g.6) que os Autuantes ignoraram a vasta documentação apresentada pela recorrente;

g.7) que a decisão recorrida assevera que as referidas despesas não seriam dedutíveis, pois não são necessárias nem usuais à atividade da instituição financeira;

g.8) que a operação realizada pelo recorrente trata justamente do momento em que a instituição angaria recursos, atraindo para a sua casa bancária a movimentação de numerário decorrente de contas a receber e a pagar de seus clientes para posterior aplicação por meio de diversos instrumentos;

g.9) que é válido ressaltar que o produto de “cash management” ocorre no âmbito de uma conta-corrente, que gera depósitos à vista para a instituição, sendo que o fulcro do referido bônus é atrair maiores volumes de depósitos;

g.10) que o depósito à vista constituem a forma mais clássica de captação de recursos por parte dos bancos, neste sentido, ensina a doutrina econômica;

g.11) que atividades como a realizada no âmbito do *cash management* são consideradas exclusivas de instituições financeiras, nos termos do artigo 17, da Lei 4.595/64;

g.12) que esse processo busca conferir maior eficiência na gestão do contas a pagar e a receber e, ao mesmo tempo, permite que a instituição financeira se beneficie dos recursos captados durante o período entre a coleta e o pagamento dos débitos (“float bancário”);

g.13) que a alínea “m” do inciso II da Carta Circular BACEN/DENOR/BACEN nº 3.316/08 traz uma definição suficientemente ampla para abarcar as despesas incorridas pelo recorrente, ainda que ela fosse considerada uma mera prestação de serviços;

g.14) que, em sede de impugnação, o recorrente apresentou todos os registros do ano de 2008 que refletem com precisão o efetivo desembolso das despesas por ele incorridas a título de fidelização e reembolso de CPMF que, somados ao relatório de constatação (e documentos anexo em mídia digital) demonstra total improcedência do lançamento fiscal ora combatido;

g.15) que a escrituração regular faz prova a favor do contribuinte, conforme dispõe o art. 923 do RIR/99;

g.16) que o mero fato de que o benefício de cash management ter sido oferecido para apenas 0,7% dos clientes Corporate não desnatura a sua essencialidade, haja vista se tratar de uma decisão de fidelização estratégica do recorrente que não cabe à autoridade julgadora analisar, razão pela qual deve ser considerada como uma despesa dedutível para fins de IRPJ e CSLL;

h) que é impossível aplicar juros de mora sobre multa de ofício;

i) que requer a nulidade do lançamento em razão da decadência do direito de constituir o crédito tributário e, caso assim não se entenda, que seja dado provimento integral ao recurso voluntário, para reconhecer a dedutibilidade das despesas em tela, bem como a inaplicabilidade dos juros sobre a multa de ofício;

i.1) que, caso os Conselheiros entendam necessária a análise dos documentos fiscais e contábeis apresentados desde a impugnação e até agora ignorados pelas autoridades fiscais e julgadoras, a recorrente requer seja determinada diligência, para que se afaste qualquer dúvida sobre dedutibilidade das despesas em questão;

i.2) que requer a juntada do Termo de Constatação elaborado pela KPMG e documentos anexos em mídia digital, bem como cópia da tradução juramentada do contrato da American Airlines.

É o relatório.

Conselheiro Alberto Pinto S. Jr..

A recorrente tomou ciência do Acórdão nº 16-58.946 em 30/06/2014 (segunda-feira), conforme Termo a fls. 958, logo, o prazo para interposição de recurso voluntário começou a correr em 01/07/2014 (terça-feira) e findou em 30/07/2014 (quarta-feira), razão pela qual se conclui que é INTEMPESTIVO o recurso voluntário interposto em 31/07/2014 (quinta-feira), conforme Termos a fls. 959 e 1086. No entanto, o Chefe da EAC1/Dicat/Deinf/SPO, no despacho a fls. 22875, sustenta que o recurso é tempestivo.

Diante dessa contradição entre o despacho acima e os documentos que constam dos autos, voto por converter o julgamento em diligência, para que a DEINF/SPO se manifeste sobre as razões pelas quais considerou o recurso tempestivo em contradição ao que se conclui dos termos a fls. 959 e 1086. Após cumprida a diligência, a DEINF/SPO deve cientificar a recorrente do relatório final de diligência e conceder-lhe prazo para se manifestar nos autos.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator